



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

### **PROCESSO Nº 011/2020 - RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: RAFAEL DAMASCENO VIANA SILVA – VICE-PRESIDENTE DO JACOBINA ESPORTE CLUBE (fls. 62/78)**

**RECORRIDA: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-BA**

**OBJETO: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 011/2020 - INFRAÇÃO AO ARTIGO 243-F, § 1º DO CBJD, APLICANDO A PENA DE SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS E A PENA DE MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto por **RAFAEL DAMASCENO VIANA SILVA – VICE-PRESIDENTE DO JACOBINA ESPORTE CLUBE** (fls. 62/78 dos autos), que restou condenado pela 1ª Comissão Disciplinar deste TJDF/BA nas penas do art. 243-F, § 1º, do CBJD, aplicando a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a pena de suspensão por 90 (noventa) dias.

Alega o Recorrente, em apertada síntese: a) nulidade da sessão de julgamento por ausência de intimação pessoal dos advogados de defesa; b) nulidade por ausência de intimação do delegado da FBF e do Presidente do Esporte Clube Bahia para prestarem depoimento; c) nulidade por ausência de acesso à íntegra da decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/BA; d) que houve erro na reportagem que foi divulgado no Bahia Notícias, sendo reconhecido pelo jornalista que publicou a notícia, juntando prints destes diálogos e o novo link da matéria, depois de corrigidos o equívoco; e) que não houve a configuração da infração disciplinar do art. 243-F, § 1º, do CBJD, por ausência do *animus caluniandi*, requerendo a absolvição e, alternativamente, ou a desclassificação para o art. 258 do CBJD ou a exclusão da multa ou a redução para o valor mínimo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

O Recorrente pede o deferimento de **EFEITO SUSPENSIVO**, invocando a aplicação dos artigos 147-A e 147-B do CBJD.

É o breve relato.

### **Decido.**

O efeito suspensivo é disciplinado no Código Brasileiro da Justiça Desportiva nos artigos 147-A e 147-B em leitura conjunta com o artigo 53, § 4º, da Lei 9.615/98 (que ficou conhecida como Lei Pelé) e tratado na jurisprudência dos Tribunais de Justiça Desportiva (como, p.ex., a decisão nos autos do processo 019/2012 do TJD/GO), inclusive com decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD (como se pode ver, entre outras, a decisão nos autos do processo 381/2019), podendo extrair duas espécies: (a) **o efeito suspensivo automático (ou parcial)**, que deve ser concedido contra o excedente da decisão que aplicou pena superior a dois jogos ou quinze dias e (b) **o efeito suspensivo integral**, quando a decisão condenatória passível de análise recursal pode causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação e houver plausibilidade da tese defensiva.

Sobre o efeito suspensivo automático (ou parcial), este TJD-BA, nos autos do processo disciplinar 99/2019, de relatoria do Ilustre Auditor Pedro Paulo Casali Bahia, decidiu que:

Destaco a exegese do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.615/98 e esta trata-se de norma vinculante, que impõe o recebimento do recurso com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Sobre o tema, *mutatis mutandi*, pertinente o texto de Zacarias Barreto<sup>[1]</sup>, membro do Instituto Pernambucano de Direito Desportivo:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA  
Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403  
E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

*“No rol das leis infraconstitucionais que regulam o desporto brasileiro, temos duas que regulam diretamente as relações desportivas, ou seja, o Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé. Aquela não contém qualquer dispositivo regulando a punição de atleta. Esta, ao contrário, dispõe expressamente sobre a Justiça Desportiva regulando sua organização, funcionamento e atribuições. Também fixa os tipos de penas a que se sujeita os transgressores à disciplina e às competições desportivas, assim, como dispõe sobre os recursos assegurados ao infrator para lhes assegurar a ampla defesa e o contraditório.*

*Assim, a Lei Pelé (nº. 9615, de 24.03.1998), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, § 3º) e, logo no § 4º, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que:*

**‘Art. 53 (...)**

**(...)**

**§ 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva (...) nas hipóteses previstas nos respectivas Códigos da Justiça Desportiva.”**

**§ 4º. O recurso a que se refere o § 3º será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas (2) partidas consecutivas ou quinze dias**

**(...)**

**Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas (...) definido em lei, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4º.”**

Extraí-se, portanto, a imperatividade da lei quanto à concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário quando a pena exceder a 2 (duas) partidas consecutivas ou quinze dias.

Não é outro o posicionamento do **STJD**, que direciona o entendimento de suspensão somente do que exceder a segunda partida:

"O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e relator



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA  
Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403  
E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

do caso Lucas Romero, Auditor Ronaldo Botelho Piacente de ofício, mesmo sem pedido do clube, restabeleceu a decisão de concessão parcial de efeito suspensivo ao atleta do Cruzeiro, para as duas partidas finais da punição de quatro jogos recebida em primeira instância. A decisão foi proferida em respeito ao parágrafo 4º do artigo 53 da Lei Pelé.

Diante dos Embargos de Declaração, este Relator na preocupação de estar cometendo uma injustiça com o atleta, houve por bem, pesquisar o lance, momento em que se deparou com uma verdadeira agressão do atleta Lucas Daniel Romero, e assim sendo, acabou por revogar a concessão do efeito suspensivo.

Todavia, este Relator por cometer equívoco ao revogar a concessão do efeito suspensivo, pois contraria o dispositivo lei ( § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98).

**Diante do exposto, restabeleço a decisão anterior para conceder o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário**, nos termos do inciso I e parágrafo 1º do artigo 147-B do CBJD c/c o § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, para suspender a eficácia da penalidade imposta pela 3ª Comissão Disciplinar, **naquilo que excedeu a 02 (duas) partidas**". (<https://www.stjd.org.br/noticias/romero-tem-efeito-suspensivo-parcial-restabelecido>)

Ao seu turno, indo ao encontro do pedido do causídico, firme no posicionamento acima citado do STJD, filio-me à corrente dos que entendem que desde a modificação do CBJD pela Resolução n.º 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, o efeito suspensivo só pode ser aplicado sobre parte da pena, nos casos em que sua fixação exceder o número de partidas ou o prazo previsto no § 4.º, do art. 53, da Lei nº 9.615/98.

Este posicionamento é reiteradamente acolhido no STJD:

“O meia Nikão foi julgado pela Segunda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) devido à expulsão na partida contra o São Paulo, válida pela 28ª rodada do Campeonato Brasileiro e pegou cinco jogos de suspensão. O atleta foi denunciado no artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que versa sobre agressão física.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA  
Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403  
E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

O departamento jurídico do Atlético-PR recorreu da decisão e obteve efeito suspensivo parcial à decisão. Pelo artigo 147-B, §1º, no CBJD, após o cumprimento da penalidade por dois jogos, atribui-se efeito suspensivo naquilo que excede este número de partidas até o julgamento pelo Tribunal Pleno do STJD.”<sup>1</sup>

Posto isto, o recorrente terá que cumprir a suspensão das duas partidas iniciais, só tendo efeito a presente decisão a partir da terceira. Aliás, encontra-se esta forma previsão no § 1º do art. 147-B – abaixo transcrito, que entendo ter aqui plena aplicação, cuja lei em referência para número de partidas é a Lei Pelé.

*“Art. 147-B. O recurso voluntário **será recebido no efeito suspensivo** nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*I - **quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido**; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º **O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I**. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 3º **O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”*

Destarte, nos termos do pedido, considerando que a penalidade imposta excede o número legal de partidas, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para desobrigar o RECORRENTE ao cumprimento**

<sup>1</sup> [http://www.espn.com.br/noticia/739957\\_nikao-pegas-5-jogos-de-suspensao-mas-atletico-pr-recorre-e-consegue-efeito-suspensivo](http://www.espn.com.br/noticia/739957_nikao-pegas-5-jogos-de-suspensao-mas-atletico-pr-recorre-e-consegue-efeito-suspensivo)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

**da suspensão das partidas que exceder a duas, benesse essa com vigência até o julgamento do recurso.**

Assim, como já dito, basta que a parte que restou condenada interponha o Recurso Voluntário de maneira tempestiva que terá sua pena suspensa sobre parte da condenação, qual seja: a que exceder 2 (dois) jogos ou 15 (quinze) dias.

Do outro lado, o STJD tem entendido que em determinadas situações, em especial quando a tese defensiva – ainda que na análise precária de cognição sumária, que é exercida monocraticamente pelo relator – tem plausibilidade e existe a possibilidade de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte Recorrente deve ser concedido o efeito suspensivo integral. Nesse sentido, é a decisão de 12 de dezembro de 2019, nos autos do processo 381/2019, em trâmite no STJD, de Relatoria do Auditor José Perdiz de Jesus.

De igual modo, em setembro de 2016, o STJD, relatoria do Auditor Ronald Piacente, concedeu efeito suspensivo integral ao atleta Gustavo Henrique Vernes e ao treinador Dorival Silvestre Junior, assentado na premissa de que poderia haver prejuízo de difícil reparação:

**“(...) Concedo efeito suspensivo integral** ao Dorival Silvestre Junior (Treinador), porque ao que parece o contexto da frase não foi com intenção de dizer que o árbitro era um criminoso, porém, necessário apreciação do colegiado para uma melhor análise da questão, exegese do artigo 147-A do CBJD;

**Concedo efeito suspensivo integral** ao Gustavo Henrique Vernes (atleta), porque o fato não se mostra grave, e caso o Recurso seja provido para absolver ou advertir, o atleta já terá cumprido parcial ou integralmente a pena, e isso ocorrendo haverá dano irreparável, exegese do artigo 147-A do CBJD (...)”<sup>2</sup> (grifos nossos)

<sup>2</sup> <https://www.stjd.org.br/noticias/santos-obtem-efeito-suspensivo>





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

No caso dos autos, nota-se que **é o caso de deferimento do efeito suspensivo automático (parcial) ao Recorrente**, o Sr. Rafael Damasceno Viana Silva.

Como se verifica dos autos, o deferimento parcial do efeito suspensivo não pode causar prejuízos irreparáveis ao Recorrente e atende sua pretensão, não havendo necessidade do deferimento do cumprimento da pena teve início no dia 06 de julho de 2020 e o próximo jogo da equipe será realizado no dia 23 de julho de 2020 (próxima quinta-feira). Assim, sem antecipar o provimento do recurso interposto, deixando para que o colegiado decida o mérito recursal, mostra-se razoável o deferimento do efeito suspensivo parcial (ou automático).

Por fim, o art. 147-B, II, § 2º, do CBJD permite que a exigibilidade da multa fique suspensa até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória.

Desse modo, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL AO RECORRENTE RAFAEL DAMASCENO VIANA SILVA – VICE-PRESIDENTE DO JACOBINA ESPORTE CLUBE** para desobrigar o RECORRENTE ao cumprimento da suspensão das partidas que exceder 15 (quinze dias), ficando suspensa também a exigibilidade da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória.

Notifique-se a douta Procuradoria, para, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões recursais.

Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pelo Pleno do TJDF/BA.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

P.R.I

Salvador/BA, 21 de julho de 2020.

**LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES**

**AUDITOR - RELATOR**

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia**